



PARECER N° 1906/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.059565/2013-71
INTERESSADO: AEROCULUBE DE BLUMENAU

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROCULUBE DE BLUMENAU em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.059565/2013-71, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo 1 (1136227) e Volume de Processo 2 (1136228), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 646921153.
2. O presente processo retorna a esta servidora após Decisão Monocrática de Segunda Instância 353 (1529482), de 16/2/2018, na qual a autoridade competente determinou a notificação do Interessado quanto à convalidação do Auto de Infração.
3. Cientificado por meio da Notificação 870 (1651724) em 9/4/2018, conforme Aviso de Recebimento - AR JR850083225BR (1727184), o Interessado se manifestou em 17/4/2018 (1727383), alegando prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Caso a multa seja mantida, requer aplicação de condição atenuante.
4. Em Despacho ASJIN (1801047), foi determinada a distribuição do processo para análise, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 7/8/2018.
5. É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

6. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 24), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (fls. 33), apresentando o seu tempestivo recurso (fls. 34), conforme despacho de fls. 36. Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (1727184), apresentando manifestação (1727383).
7. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

Da alegação de incidência da prescrição

8. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em

que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

9. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

10. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 9/12/2010 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 14/5/2013 (fls. 24), não apresentando defesa. Em 1/4/2015, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 26 a 28). Notificado da decisão de primeira instância em 22/4/2015 (fls. 33), o Interessado recorreu em 4/5/2015 (fls. 34). Em 16/2/2018, foi proferida decisão de segunda instância, convalidando o Auto de Infração (1529482). Notificado da convalidação do Auto de Infração em 9/4/2018 (1651724), o Interessado se manifestou em 17/4/2018 (1727383).

11. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

11.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;

12. Destaca-se que, conforme a tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, os valores previstos para este enquadramento são R\$ 2.400,00 (grau mínimo), R\$ 4.200,00 (grau intermediário) e R\$ 6.000,00 (grau máximo).

13. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo

este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

14. Em seu item 91.5, o RBHA 91 apresenta requisitos para tripulações:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.5 - Requisitos para tripulações

(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil registrada no Brasil, a menos que:

(...)

(3) a operação seja conduzida por tripulantes adequadamente qualificados para a aeronave e para a função que exercem a bordo e detentores de certificado de capacidade física válidos.

(...)

(d) Todas as licenças e certificados de habilitação e qualificação requeridos pelos parágrafos (a) e

(b) desta seção devem estar em poder de seus respectivos detentores, devem estar dentro de seu prazo de validade e devem ser apresentadas aos INSPAC, quando requerido.

15. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PP-FJV em 9/12/2010 às 13h30min pelo piloto Mauro Medeiros de Mesquita (CANAC 651711) com a habilitação de piloto de planador vencida. Portanto, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.

16. Em recurso (fls. 34), o Interessado alega que o tempo transcorrido entre o voo feito com CHT vencido e o cheque prático teria sido de apenas um dia e que atualmente haveria um período de carência de mais trinta dias após o mês de vencimento.

17. Em manifestação após convalidação do Auto de Infração (1727383), o Interessado alega prescrição nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

18. A alegação de prescrição já foi analisada e afastada em preliminares.

19. Observa-se que o Interessado não contesta a infração imputada, limitando-se a indicar que o cheque prático teria ocorrido no dia seguinte e que a norma teria sido alterada posteriormente.

20. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

21. Ademais, a Lei nº 9.784, 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

22. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 9/12/2010, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2297111), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

27. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

28. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item TSH da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/10/2018, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2302510** e o código CRC **C7F0CB04**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 04/10/2018 19:04:46

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AEROCULUBE DE BLUMENAU

Nº ANAC: 30000122300

CNPJ/CPF: 82654948000125

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	646797150	00065040029201211	06/07/2018	04/08/2011	R\$ 4 000,00	19/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	646914150	00065059566201316	28/05/2015	26/11/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646921153	00065059565201371	28/05/2015	09/12/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	654384167	00068003954201584	17/06/2016	01/04/2011	R\$ 4 000,00	23/05/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
Total devido em 04/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2205/2018

PROCESSO Nº 00065.059565/2013-71
INTERESSADO: AERoclube DE BLUMENAU

Brasília, 4 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERoclube DE BLUMENAU contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 1/4/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 05783/2013 – *Permitir operação da aeronave PP-FJV em 9/12/2010 às 13h30min por piloto com habilitação vencida desde 31/10/2010*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 1906 (2302510)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- Conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **AERoclube DE BLUMENAU** e **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05783/2013, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c seção 91.5(d) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.059565/2013-71 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 646921153**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/11/2018, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2297122** e o código CRC **B7D0EEC7**.